



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2019 AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51/2018.

RELATOR: CARLOS ALBERTO PERREIRA VIEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de emenda apresentada pelo nobre vereador Alcântaro Victor Lazarrini Campos, referente ao projeto Substitutivo ao Projeto de Lei 051/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal que ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

Art. 30. *Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:*

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de :

1.

2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.

3.

No que tange a competência, a comissão de Justiça não tem competência para analisar emendas à projeto de LOA.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nos termos do art. 166, § 1º e § 2º, da CF/88, sendo aplicado aos Municípios por força do Princípio da simetria, sendo assim cabe a uma comissão permanente da Casa analisar e emitir parecer sobre as emendas ao projeto de LOA.

No mesmo sentido, o art. 95, § 1º da Lei Orgânica Municipal. Portanto, o projeto de LOA tem rito próprio estabelecido pela própria CF, ficando submetida tão somente uma comissão permanente.

No caso da Câmara de Aracruz é a Comissão de Finanças, conforme reza o art. 149 do Regimento Interno. Assim, a Comissão de Justiça sequer tem competência para analisar matéria.

Intempestividade

O Projeto de LOA tem rito próprio, que só admite o recebimento de emendas no âmbito da Comissão de Finanças (vide art. 149, § 1º do RI).

Emitido o parecer (§ 3º) não cabem mais emendas, devendo o projeto ser incluído na Ordem do Dia.

Portanto, é intempestiva a emenda apresentada. Caso aprovada, será inconstitucional por violar o devido processo legislativo.

Considerando que a própria Constituição Federal estabeleceu o rito da tramitação do projeto de LOA, não se aplica à espécie a regra do art. 111 do regimento Interno, sob pena de violar a Constituição Federal.

Portanto, não se admite a apresentação de emenda a LOA em Plenário, salvo as de redação para sanar erros meramente materiais.

III – Conclusão

Por todo o exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, não se admite a apresentação de emenda a LOA em Plenário, sendo assim a referida emenda, não possui coerência com os dispositivos legais, Considerando que a própria Constituição Federal estabeleceu o rito da tramitação do projeto de LOA, não se aplica à espécie a regra do art. 111 do regimento Interno, sob pena de violar a Constituição Federal, motivo pelo qual opinamos pelo inconstitucionalidade da referida emenda por ferir o devido processo legislativo, dessa forma opinamos que o referido projeto seja remetido ao plenário para votação seu prosseguimento.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz, 09 de Janeiro 2018.

CARLOS ALBERTO PERREIRA VIEIRA
Relator